



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.664 - RS (2009/0101735-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MARIA ÂNGELA HERRMANN
ADVOGADO : FRANCISCO PAULO GASPARONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTIANO XAVIER BAYNE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. LEI COMPLEMENTAR N. 10.098/94. TEMPO TRABALHADO NO REGIME CELETISTA. CÔMPUTO PARA LICENÇA-PRÊMIO. RECURSO PROVIDO.

1. O tempo de serviço público prestado ao Estado do Rio Grande do Sul sob o apanágio da CLT — pelo servidor estabilizado consoante o artigo 19 do ADCT, submetido ao regime estatutário conforme previsão do artigo 276 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94 — e que tenha cumprido as exigências legais antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para contagem em dobro das licenças-prêmios não usufruídas objetivando a aposentadoria, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Precedentes.

2. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.664 - RS (2009/0101735-7)

RECORRENTE : MARIA ÂNGELA HERRMANN
ADVOGADO : FRANCISCO PAULO GASPARONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTIANO XAVIER BAYNE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário interposto por Maria Ângela Herrmann em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 163):

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDORA CELETISTA. TRANSPOSIÇÃO. INVIABILIDADE DO CÔMPUTO DO PERÍODO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT PARA FINS DE AQUISIÇÃO DO DIREITO A LICENÇA-PRÊMIO UMA VEZ AUSENTE PREVISÃO LEGAL SOB PENA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO, MORMENTE PORQUE INEXISTE, NA CASUÍSTICA, LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA QUE ESTENDA O DIREITO POSTULADO AOS DENOMINADOS "EMPREGADOS PÚBLICOS" COM VÍNCULO CELETISTA.

Alega a recorrente, com amparo no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, possuir direito ao cômputo do serviço prestado sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT para efeito de concessão de licença-prêmio, nos termos do artigo 277 c/c o artigo 64 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94 e dos artigos 33, § 4º, e 37 da Constituição Estadual.

Aduz que, embora o marco inicial para adquirir determinadas vantagens exclusivas do vínculo estatutário seja a data da transposição para o novo regime jurídico, deve ser considerado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sob a égide da CLT, período este anterior à Emenda Constitucional n. 20/98.

Afirma que o artigo 277 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94 assegura a contagem de tempo anterior ao novo regime estatutário para a concessão de vantagens e direitos, ao contrário da interpretação dada pela autoridade coatora, nos moldes adotados na esfera federal pelo artigo 243 da Lei n. 8.112/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ao final, que as Súmulas n. 567 e n. 678 do Supremo Tribunal Federal amparam sua pretensão, motivo pelo qual deve ser provido o recurso ordinário.

Contrarrazões às fls. 240/256, nas quais o Estado do Rio Grande do Sul defende, em resumo, a manutenção do acórdão impugnado, alegando, ainda, a ocorrência da prescrição do direito da impetrante.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, em substancioso parecer (fls. 274/287), assim ementado:

Constitucional e Administrativo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Servidor do Estado do Rio Grande do Sul. Estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT. Art. 276 da LC 10.098/94.

Transposição de regimes. Licença-prêmio não gozada. Requisitos preenchidos anteriormente à publicação da EC 20/98. Direito adquirido. Contagem em dobro para fins de aposentadoria.

Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.664 - RS (2009/0101735-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Extraí-se dos autos que Maria Ângela Herrmann foi admitida no serviço público estadual do Rio Grande do Sul em 1984, sob o regime jurídico da CLT, sendo declarada estável em 1989, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Com a promulgação da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, a ora recorrente foi transposta para o Regime Jurídico Único do Quadro dos Servidores do Poder Judiciário do Estado, nos termos do artigo 276 do mencionado diploma legal.

O presente *mandamus* se insurge contra decisão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou pedido da ora recorrente no sentido de ter aproveitado o tempo de serviço exercido sob a égide da CLT para efeito de concessão de triênios, licença-prêmio e adicionais por tempo de serviço.

A Corte Estadual, por maioria, denegou a segurança à impetrante, surgindo o presente recurso ordinário, no qual se alega, em síntese, o direito da ora recorrente ao cômputo do serviço prestado sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas para efeito de concessão de licença-prêmio, nos termos do artigo 277 c/c o artigo 64 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94 e dos artigos 33, § 4º, e 37 da Constituição Estadual.

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do recurso.

Inicialmente, afasta-se a alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo Estado nas contrarrazões.

Isso porque o recurso da autora, contra a negativa do aproveitamento do seu tempo de serviço prestado sob o regime celetista, foi julgado pelo Conselho da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul em 25/03/2008 (fl. 96), sendo ajuizado o presente mandado de segurança em maio de 2008, não havendo se falar, pois, em prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ultrapassada esta preliminar, no mérito, merece provimento o recurso ordinário.

De fato, o tempo de serviço público prestado ao Estado do Rio Grande do Sul sob o apanágio da CLT — pelo servidor estabilizado consoante o artigo 19 do ADCT, submetido ao regime estatutário conforme previsão do artigo 276 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94 — e que tenha cumprido as exigências legais antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para contagem em dobro das licenças-prêmios não usufruídas objetivando a aposentadoria, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

É de destacar, inclusive, que a decisão da Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário da ADI n. 1.150/RS, relatada pelo Ministro Moreira Alves, não alcançou o *caput* do artigo 276 da Lei Complementar n. 10.098/94, do Estado do Rio Grande do Sul, que permanece em vigor, portanto, autorizando a concessão do direito à impetrante.

Neste sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ESTABILIZADO. ART. 19 DO ADCT. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. PLEITO DE CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o servidor público celetista do Estado do Rio Grande do Sul que obteve estabilidade pelo art. 19 do ADCT, possui, nos termos do art. 276 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, direito à contagem em dobro do período de licença-prêmio não gozada, para fins de aposentadoria, limitado o direito, todavia, à publicação da Emenda Constitucional 20/98. Precedentes.

2. Recurso ordinário a que se dá provimento.

(RMS 44.670/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 10/09/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA ESTABILIZADO PELO ART. 19 DO ADCT. ART. 276, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 10.098/94. DIREITO À CONTAGEM EM DOBRO DO PERÍODO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA, PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LIMITADO À EDIÇÃO DA EC N.º 20/98. CONVERSÃO DAS LICENÇAS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCEDIDA EM PARTE.

[...]

2. O servidor celetista do Estado do Rio Grande do Sul, estabilizado por força do art. 19 do ADCT, submetido ao regime estatutário, por força do disposto no art. 276 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, e que preencheu os requisitos exigidos na legislação pertinente antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, tem direito à contagem em dobro do período de licença-prêmio não gozada, para fins de aposentadoria. Precedentes.

3. A Emenda Constitucional n.º 20/98 acrescentou dispositivo que veda a contagem de tempo de contribuição fictício, mas assegurou, em seus arts. 3º e 4º, a concessão de aposentadoria conforme a legislação pretérita para aqueles que, na sua vigência, cumpriram os requisitos exigidos. Portanto, o direito à contagem do tempo de serviço celetista quando da transposição para o regime estatutário está limitado à vigência da EC 20/98, que não admite contagem de tempo de contribuição fictício.

4. No caso, a impetrante pretende a contagem do tempo de serviço laborado sob o regime celetista entre 1º.9.1979, quando ingressou no cargo de serviçal na comarca de Montenegro, e 27 de janeiro de 2003, quando transposta para o regime estatutário, para fins de apuração de licenças-prêmio não gozadas. Nesses termos, a pretensão deve ser acolhida em parte. Nesses termos, a pretensão deve ser acolhida em parte, já que o tempo de serviço celetista somente pode ser aproveitado até a edição da EC n.º 20/98.

[...]

6. Recurso ordinário provido em parte.

(RMS 35.039/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 01/10/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. PLEITO DE CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 10.098/94. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. PRECEDENTE.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento, segundo o qual, o tempo de serviço público prestado ao Estado do Rio Grande do Sul sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo servidor estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT, submetido ao regime estatutário – em face da previsão constante do art. 276 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94 –, que tenha cumprido todas as exigências legais antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, deveria ser computado para todos os efeitos, inclusive para contagem em dobro das licenças-prêmio não usufruídas para fins de aposentadoria.

2. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 1.150/RS (Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno), não atingiu a disposição prevista no art. 276, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, a qual, portanto, continua válida.

3. Tampouco a vedação de contagem de tempo de serviço de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficta, capitulado no art. 40, § 10, da Constituição Federal, tem o condão de alcançar a Recorrente, tendo em vista que a própria EC n.º 20/98 (arts. 3.º e 4.º) ressaltou a concessão de aposentadoria aos servidores que, até a data da publicação da Emenda, já tivessem implementado os requisitos previstos na legislação vigente à época.

Precedentes.

4. Recurso conhecido e provido para possibilitar a contabilização em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-prêmio não gozados no regime celetista.

(RMS 19.949/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010)

RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA ESTABILIZADO PELO ART. 19 DO ADCT. ART. 276, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. NÃO-INCIDÊNCIA DA DECISÃO DA ADIN 1.150/RS. DIREITO À CONTAGEM EM DOBRO DO PERÍODO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA, PARA FINS DE APOSENTADORIA.

1. O servidor celetista Gaúcho, estabilizado por força do art. 19 do ADCT, que, por força do disposto no art. 276 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, passou a ser submetido ao regime estatutário e preencheu os requisitos exigidos na legislação pertinente antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, tem direito à contagem em dobro do período de licença-prêmio não gozada, para fins de aposentadoria.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS 19.915/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2008, DJe 29/09/2008)

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário, para conceder-se a segurança, nos termos acima explicitados.

Custas *ex lege* e sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105/STJ e 512/STF).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0101735-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 29.664 / RS

Número Origem: 70024624488

PAUTA: 23/10/2014

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ÂNGELA HERRMANN
ADVOGADO : FRANCISCO PAULO GASPARONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTIANO XAVIER BAYNE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.